



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Patos

Diário Oficial do Poder Legislativo

Lei Nº 2.666/99, de 26 de março de 1999

Terça-feira, 19 de abril de 2022

Tiragem desta edição: 100 exemplares

MESA DIRETORA BIÊNIO 2021-2022

Presidente: Valtide Paulino Santos
1º Vice-Presidente: Josmá Oliveira da Nóbrega
2º Vice-Presidente: Francisco de Sales Mendes Júnior
1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo
2º Secretário: Marco César Souza Siqueira
3º Secretário: Willami Alves de Lucena

ATOS DA MESA Presidência

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA DE VEREADORES
Casa Juvenal Lúcio de Sousa

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 01/2022, CÂMARA DE VEREADORES DE PATOS-PB (PB), 18 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE ADOÇÕES DE MEDIDAS PARA CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2021, FIRMADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA PARAÍBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA PARAÍBA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PATOS - PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE FORAM CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS, E:

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 01/2021, expedida pelo Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual da Paraíba, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público de Contas da Paraíba, que recomenda aos chefes dos Poderes Executivos e Legislativo do Estado da Paraíba dos municípios paraibanos, bem como aos representantes legais das Autarquias Federais, com sedes na capital, que a partir de 01 de janeiro de 2022 adotem as medidas constantes na referida Recomendação Conjunta, quanto a procedimentos licitatórios, para contratação de serviço de publicidade institucional (prestados de forma integral ou não);

CONSIDERANDO que a referida Recomendação orienta que seja adotado fielmente o comando do art. 37, § 1º da CF/88, ao licitarem e contratarem serviços de publicidades institucionais, de modo que tais serviços incidam sobre os atos, programas, obras, serviços e campanhas, realizados pelo ente público, sem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoções pessoais de autoridades ou servidores públicos, além de outras recomendações constantes na Recomendação Conjunta nº 01/2021;

CONSIDERANDO que é dever do Administrador público integrante de qualquer dos poderes cumprirem e fazer cumprir no âmbito que Administra com os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade, sem prejuízos de outros estabelecidos na legislação pertinente, de forma que busque perenemente o atendimento aos comandos da Constituição Federal, Constituição do Estado no quer-lhes for aplicado e Lei Orgânica do Município e ainda atenda a todos os comandos legislativos aplicáveis, principalmente nos casos de licitação, pelo o que,

DECRETA:

Art. 1º. A Presidente da Câmara de Vereadores de Patos, Estado da Paraíba, acolhe e acata a Recomendação Conjunta nº 01/2021, enviada pelo Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual da Paraíba, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público de Contas da Paraíba, adotando as providências de que seja publicado este Decreto em Jornal Oficial do Município, para que seja conhecido e adotado, doravante, pelo Poder Legislativo Municipal, Comissão de Processo Licitatório, Tesouraria Municipal, no sentido de que todas as despesas da Câmara de Vereadores de Patos, com publicidade, a partir de 01 de janeiro de 2022, sejam contratadas e procedidas, nos termos da Recomendação Conjunta nº 01/2021, enviada pelas autoridades de controle acima já delineadas.

Art. 2º. Que sejam tomadas providência e medidas com base na Recomendação Conjunta nº 01/2021, conforme identificada no art. 1º deste Decreto, a serem cumpridas no âmbito do Poder Legislativo de Patos-PB, são as seguintes:

- sigam fielmente o comando Art. 37, §1º, da Lei Maior de 1988 ao licitarem e contratarem serviços de publicidade institucional, de modo que tais serviços incidam sobre os atos, programas, obras, serviços e campanhas realizados pelo ente público, sem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- em respeito aos Arts. 1º, 2º e 25, II, da Lei nº 8.666/93 (na mesma trilha a nova Lei nº 14.133 – Art. 74, III) e ao Art. 1º da Lei nº 12.232/10, sempre realizem o devido procedimento licitatório antes de contratarem serviços de publicidade institucional (prestados de forma integrada ou não);
- adotem obrigatoriamente o regime licitatório da Lei nº 12.232/10 (consoante seu Art. 2º, caput, e §1º) sempre que visarem contratar serviços complexos de publicidade institucional, a serem executados por agências de publicidade em duas ou mais atividades/etapas, realizadas de forma integrada (nelas incluídas os serviços de terceiros e a veiculação nos meios de divulgação14), com a elaboração do necessário plano de comunicação publicitária;
- à exceção, conforme a doutrina e a jurisprudência majoritária15 dos Tribunais de Contas (vide Considerandos nsº 12 e 13), quando se pretende contratar serviços de publicidade a serem executados de forma isolada e não integrada (não complexos), podem os entes públicos, sopesando a vantajosidade para interesse público, licitar nos termos da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02 (se for serviço comum) ou da nova Lei nº 14.133/21, como ocorre nos casos em que a Administração visa contratar apenas o veículo de comunicação (de qualquer tipo) para divulgar peças publicitárias produzidas pelo próprio ente, através de servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados de formação superior em comunicação, publicidade ou marketing;
- em sendo caso de adoção do regime de contratação da Lei nº 12.232/10 (nos termos do item “c”), para qualquer meio de divulgação do material publicitário produzido (TV, rádio, jornal, internet, redes sociais, etc.), somente admitam à licitação, nos termos do Art. 4º da lei, agências de propaganda (PJs sob qualquer forma societária, inclusive a EIRELI) submetidas à Lei nº 4.680/65, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento junto ao Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP ou entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda;

f) incidindo a disciplina licitatória da Lei nº 12.232/10, cumpram fielmente os comandos do seu Art. 10, especialmente no tocante à análise e julgamento das propostas técnicas das agências de publicidade licitantes; nesse norte, devem as propostas técnicas serem analisadas e julgadas por uma subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 03 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação;

g) observem com a devida atenção as disposições do relevante Art. 12 da Lei nº 12.232/10, o qual dispõe que “O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do §4º do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade”;

h) qualquer que seja a disciplina licitatória incidente (Lei nº 12.232/10, Lei nº 8.666/93 ou Lei nº 14.133/21), exijam da(s) agência(s) de publicidade vencedora(s) ou do(s) veículo(s) de comunicação vencedores (aqui quando contratar diretamente o veículo), prova da regularidade fiscal e trabalhista, em especial a prova da regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente (Art. 29, III, da Lei nº 8.666/93);

i) adotado, por imperativo legal, o regime de contratação da Lei nº 12.232/10, devem os entes constar nos editais e respectivos contratos (bem como fiscalizar de maneira efetiva) a obrigação das agências de publicidade contratadas em exigir prova da regularidade fiscal das empresas subcontratadas para prestar serviços especializados (Art. 2º, §1º, c/c Art. 14) e dos veículos de comunicação escolhidos (Art. 4º, §2º, c/c Art. 15, c/c Art. 19)16, tudo à luz do Art. 70, p. único, da Constituição da República (vide Considerandos nº 19 e nº 21);

j) consoante o Art. 15 da Lei nº 12.232/10 (serviço complexo contratado de forma integrada), ordenem às agências de publicidade a comprovação do desempenho satisfatório da veiculação da publicidade nos meios de divulgação escolhidos, para fins de pagamento, consistente em uma prestação de contas quanto à veiculação da peça publicitária por ela concebida/criada/planejada, instruída com necessário relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, salvo impossibilidade devidamente justificada; ademais, mesmo que licitem de forma isolada o serviço de veiculação do material publicitário, na forma da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02 ou da nova Lei nº 14.133/21, adotem como boa prática, para fins de pagamento, a exigência de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, e, não sendo possível, que apresente expressa justificativa;

k) instituírem procedimento de seleção interna entre as agências contratadas, nos termos do Art. 2º, §§ 4º e 3º, da Lei nº 12.232/10 (quando incidir a disciplina desta lei), aprovado pela administração e publicado na imprensa oficial;

l) exigirem das agências de publicidades contratadas, qualquer que seja o regime de contratação, quando da emissão da nota fiscal, a esmerada descrição dos serviços, permitindo perfeita identificação dos mesmos, bem como o preço unitário do serviço;

m) abstenham-se de contratar e efetuar pagamentos a blogs, portais e quaisquer meios de divulgação pertencentes e/ou sob gerência ou controle de agentes públicos estaduais, ainda que comissionados, sob pena de imputação de débito das despesas pagas ilegalmente, solidariamente ao ente público e às agências contratadas;

n) obedeçam sempre, qualquer que seja o regime licitatório, ao que dispõe o Art. 37, § 1º, da Constituição da República, sendo vedada a contratação e o pagamento pela mera inserção de logomarcas, slogans ou brasões estáticos do ente público, tendo em vista a ausência de caráter informativo, educativo ou de orientação social preconizado pelo citado dispositivo constitucional;

o) adotado o regime de contratação da Lei nº 12.232/10, obedeçam a todos os demais comandos legais nela previstos.

Art. 3º. Qualquer descumprimento das normas constantes no art. 2º, alíneas “a” até “o” deste Decreto, consequentemente, com a falta de atendimento a quaisquer das recomendações apresentadas no documento indicado no art. 1º, também deste Decreto, implica no não pagamento da despesa por conta da Câmara de Vereadores de Patos-PB, e, responsabilização de quem ordenou a execução da despesa, quanto à obrigação de efetuar o seu pagamento, sem qualquer ônus para o setor público desta Casa Legislativa, sem prejuízo de tomadas de providências de ordem administrativa, para apurar a responsabilidade e a devida punição de quem efetuou a despesa.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, 18 DE ABRIL DE 2022.

VALTIDE PAULINO SANTOS

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PATOS-PB

VEREADORES	GESTÃO 2021 - 2024
	Cícera Bezerra Leite Batista David Carneiro Maia Decilânio Cândido da Silva Emanuel Rodrigues de Araújo Fernando Rodrigues Batista Francisco de Sales Mendes Júnior Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro João Carlos Patrian Júnior José Gonçalves da Silva Filho José Itálo Gomes Cândido Josmá Oliveira da Nóbrega Kleber Ramon da Silva Araújo (Suplente em exercício) Marco César Souza Siqueira Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes Severino Fernandes Filho (Afastado) Valtide Paulino Santos Willami Alves de Lucena